

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 44/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que “**dispõe sobre alterações na Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal**”.

Consta da justificativa o seguinte:

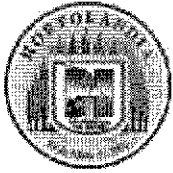
“Temos a satisfação de apresentar a esta respeitável Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que tem como objeto a alteração na Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal-, especificamente, alterações na redação de seus artigos 65 e 69, incluindo, ainda, o inciso IV ao artigo 65 e o 65-A, visando instituir o controle da limpeza, da desinfecção e da conservação das caixas d'água e dos reservatórios nas indústrias, comércio em geral, condomínios, edifícios de apartamentos residenciais e de conjuntos comerciais, entidades esportivas e recreativas e estabelecimentos de ensino e saúde.

O presente Projeto de Lei busca adequar a matéria constante do nosso Código de Postura à legislação atual sobre o tema, sanando, assim, irregularidades na manutenção de reservatórios e caixas d'água, porque não são poucas as doenças de veiculação hídrica. A título de facilitar entendimento do tema, segue em anexo pesquisa referente à legislação que trata da manutenção e limpeza de caixas d'água e reservatórios.

Observa-se que grande parte das doenças de veiculação hídrica são adquiridas por falta de cuidados com a limpeza e conservação das caixas d'água que servem de reservatório de água para consumo humano, direta ou indiretamente. Algumas doenças, também, são adquiridas pelo fato desses equipamentos servirem, até mesmo, de criadouros para diversos agentes transmissores de doenças, tais como, a dengue.

Quando esses estabelecimentos servem ao público, tais como, bares, escolas, shoppings e outros, são grandes as proporções que tais malefícios podem alcançar.

Suas consequências acabam por se transformarem ônus para o erário público, pois, os gastos com tratamento, incluindo, medicamentos, profissionais de saúde e outros, quase sempre são custeados pelo poder público, através do SUS – Sistema Único de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, se sabemos que cuidar da manutenção e limpeza de caixas d'água é cuidar da saúde da população, porque não impormos mecanismos que obriguem as diversas edificações a dedicarem a necessária atenção ao problema? Pois, esse projeto tem esse objetivo: cuidar da saúde da população.

Assim, por entender que a cultura do respeito às Leis com a criação de mecanismos que deem suporte ao cidadão, deve merecer toda a atenção do legislador, e considerando ainda a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, proponho o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente proposição”.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que, até o momento não houve apresentação de emenda parlamentar.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

O Projeto de Lei em questão, de autoria do nobre Vereador Francisco Pereira Filho, pretende alterar a Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal -, especificamente, modificar a redação de seus artigos 65 e 69, incluindo, ainda, o inciso IV ao artigo 65 e o 65-A, visando instituir o controle da limpeza, da desinfecção e da conservação das caixas d'água e dos reservatórios nas indústrias, comércio em geral, condomínios, edifícios de apartamentos residenciais e de conjuntos comerciais, entidades esportivas e recreativas e estabelecimentos de ensino e saúde.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

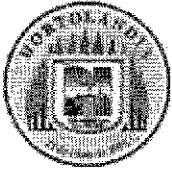
II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

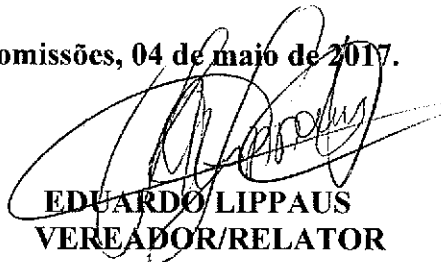
discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

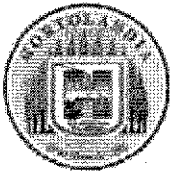
Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2017.



**EDUARDO LIPPAUS
VEREADOR/RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 44/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017

VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que “dispõe sobre alterações na Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal”.


O Projeto de Lei em questão, de autoria do nobre Vereador Francisco Pereira Filho, pretende alterar a Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal -, especificamente, modificar a redação de seus artigos 65 e 69, incluindo, ainda, o inciso IV ao artigo 65 e o 65-A, visando instituir o controle da limpeza, da desinfecção e da conservação das caixas d'água e dos reservatórios nas indústrias, comércio em geral, condomínios, edifícios de apartamentos residenciais e de conjuntos comerciais, entidades esportivas e recreativas e estabelecimentos de ensino e saúde.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura

Sala das Comissões, 04 de maio de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – CLODOALDO SANTOS DA SILVA - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE